

N.F. N° 092579.0141/24-0

NOTIFICADO RAIA DROGASIL S/A

NOTIFICANTE JOÃO VÍTOR PROFETA ALVES

ORIGEM DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12/08/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0105-01/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Na data da ocorrência fiscal, o notificado estava amparado por decisão judicial que impedia que ele fosse considerado desabilitado ao prazo especial de pagamento em razão do PAF nº 281071.0003/21-7. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE.** Em instância única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 09/03/2024, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 15.362,66 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 08/03/2024, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 21 a 29. Explicou que é centro de distribuição e recebe mercadorias de outros Estados e depois transfere às filiais localizadas neste e em outros Estados.

Alegou que o débito que o teria descredenciado estava com sua exigibilidade suspensa e contava com decisão judicial. Disse que já havia sido distribuída a ação judicial nº 8029486-36.2024.8.05.0001, por meio da qual apresentou garantia que foi acolhida em decisão assinada em 07/03/2024 que determinou que o débito do PAFs nº 281071.0003/21-7 não poderia ser usado para o seu descredenciamento, conforme documento das fls. 45 a 48.

Alegou, ainda, que o notificante desconsiderou a redução do ICMS de que trata o Decreto nº 11.872/2009 no cálculo do imposto devido. Ressaltou que não foi respeitado o prazo para conversão do termo de ocorrência fiscal em autuação já que transcorreu o prazo de noventa dias entre a autuação e a ciência pelo autuado.

Afirmou que a multa aplicada é confiscatória, com violação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Solicitou que as intimações sejam dirigidas ao seu patrono indicado à fl. 29.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada na presente notificação fiscal. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei

nº 7.014/96.

A presente notificação fiscal trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre os produtos indicados nas notas fiscais nº 140446, 1212386 e 1212387 (fls. 08 a 11), cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do notificado não estar habilitado ao pagamento no dia 25 do mês subsequente, conforme documento à fl. 05.

Foi anexado à fl. 62/65, relatório extraído do Sistema Scomt da SEFAZ onde constam os períodos em que o autuado esteve considerado desabilitado ao prazo especial de pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, conforme previsto no § 2º do art. 332 do RICMS. Nesse relatório consta, dentre outras ocorrências, que o autuado foi considerado descredenciado no período de 29/02/2024 a 15/03/2024 por possuir restrição de crédito-dívida ativa, sem suspensão de exigibilidade. Em consulta à DARC/GCRED, foi informado que a restrição desse período se deu em decorrência do PAF nº 2810710003217, conforme mensagem anexada à fl. 62/65. Esse PAF, portanto, constava na sentença que concedeu a tutela provisória de urgência na ação judicial nº 8029486-36.2024.8.05.0001, que impedia o seu uso para considerar o autuado descredenciado.

Assim, não podia o fisco exigir do notificado na data de 08/03/2024 o pagamento do imposto antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, pois o Poder Judiciário impediu desde 07/03/2024 o uso do PAF nº 2810710003217 como justificativa para desabilitação do notificado ao prazo especial de pagamento previsto no § 2º do art. 332 do RICMS.

Desse modo, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº **092579.0141/24-0**, lavrada contra **RAIA DROGASIL S/A**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR